



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.428-B, DE 2023

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I - tinta: mistura típica de resinas, pigmentos, solventes e aditivos, incluindo vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, cuja finalidade é de revestir uma dada superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II - materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados, com finalidade de proteção, preparação ou acabamento de superfícies, incluindo os fundos (primers e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (stain), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangendo os produtos das máquinas misturadoras;

III - fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies;



* C D 2 3 3 3 3 8 9 9 2 8 4 0 0 *

IV- importador: pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de tinta e materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do Brasil.

Art. 3º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil, observado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei, para fabricantes e importadores se adequarem em seus processos de fabricação e/ou importação ao limite ora estabelecido. Ou seja, a proibição prevista na presente cláusula passará a ter vigência somente após o prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação desta lei.

Parágrafo 1º: As tintas e materiais similares de revestimento de superfícies fabricadas ou importadas até o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei poderão ser comercializado(a)s até o final do seu prazo de validade. Parágrafo 2º: São exceções ao limite de 90 ppm (noventa partes por milhão) de chumbo mencionado as seguintes tintas de aplicação industrial e/ou marítima: (a) tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e (b) tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó. Para estas tintas, fica estabelecido o limite máximo de 600 ppm (partes por milhão). Fica estabelecida também a obrigatoriedade, para estas tintas, de estampar em seus rótulos os seguintes dizeres: “Perigo: contém chumbo. Não aplicar em superfícies acessíveis a crianças e/ou mulheres grávidas.”

Art. 4º A fiscalização das obrigações desta lei será realizada por órgãos ou entidades de direito público ou privado com competência legal por ele delegada. Parágrafo único. As ações de fiscalização não incidirão sobre a utilização dos produtos abrangidos por esta lei pelo consumidor final ou em processos de fabricação ou montagem de outros bens.

Art. 5º O fabricante e o importador de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies que deixar de atender aos dispositivos desta Lei,



estarão sujeitos às seguintes penalidades: I - notificação; II - apreensão do produto; III - multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida;

Art. 6º As tintas e materiais similares de revestimento de superfícies considerados irregulares serão apreendidos em caráter definitivo, cabendo ao fabricante ou importador o custeio e a realização da destinação final ambientalmente adequada, na forma da Lei nº 12.305, de 2010 e suas alterações.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, bem como o Regulamento previsto no Decreto nº nº 9.315, de 20 de março de 2018, mantido o limite de concentração de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies nela estabelecido, enquanto não entrar em vigor o novo limite estabelecido no Artigo 3º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação brasileira estabelece o limite máximo de 600 ppm (0,06%) de chumbo em tintas imobiliárias. Dito isso, desde 2008 novas tecnologias permitiram a substituição de matérias-primas utilizadas na produção de tintas sem perda de performance. Assim, o presente Projeto de Lei busca reduzir o limite máximo permitido para 90 ppm, garantindo ao Brasil ganhos ambientais, sociais e internacionais.

Historicamente, compostos de chumbo foram adicionados a tintas para acentuar a cor, reduzir a corrosão em superfícies metálicas e auxiliar na secagem. Pelas mesmas razões, compostos de chumbo podem estar presentes em produtos como vernizes, lacas, esmaltes e primers. Todavia, deve ser destacado que atualmente existem pigmentos, secadores e ingredientes anticorrosivos sem adição de chumbo amplamente disponíveis para uso na maioria das tintas.

Com a evolução tecnológica, tornou-se possível substituir os compostos à base de chumbo utilizados em alguns tipos de tintas. A preocupação com a saúde humana



levou a uma mobilização em âmbito global tanto para a prevenção da exposição de crianças ao chumbo de tintas formuladas com o metal quanto para minimizar a exposição ocupacional a tintas com chumbo. Nesse sentido, a comunidade internacional, governos, indústria e organizações não governamentais vêm trabalhando em conjunto para promover o estabelecimento de leis sobre chumbo em tintas em todos os países.

No caso das tintas, a partir da década de 1980 e até o início do século XXI, a maioria dos países industrializados adotou leis ou regulamentos para controlar o teor de chumbo em tintas imobiliárias e de uso infantil, tendo como base constatações claras de que crianças estão expostas a esses produtos. Foi o que aconteceu também no Brasil, onde legislação com essa finalidade foi aprovada em 2008.

Em 2009, a Conferência Internacional sobre Gestão de Produtos Químicos, de acordo com a política denominada Enfoque Estratégico para a Gestão Internacional de Produtos Químicos (“SAICM”, na sigla em inglês), endossou uma parceria mundial para a promoção da eliminação gradual de tintas com chumbo e convidou o Programa de Meio Ambiente da ONU (PNUMA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) para atuar conjuntamente como Secretaria dessa parceria. Posteriormente, em 2011, foi estabelecida a Lead Paint Alliance com o objetivo de banir gradualmente a fabricação, importação e venda de tintas que contenham chumbo pela via do estabelecimento de marcos regulatórios nacionais adequados. A Lead Paint Alliance promove e coordena os trabalhos de diversas partes envolvidas, incluindo governos, indústrias, organizações não governamentais e organizações intergovernamentais.

Neste cenário, há a prerrogativa do controle da exposição ao chumbo enquanto uma medida positiva à saúde pública, exemplificado pela eliminação do chumbo da gasolina, que promoveu reduções expressivas das emissões atmosféricas e problemas relacionados. Nesse sentido, deve-se também destacar que o chumbo, por ser uma substância tóxica, pode acarretar diversos prejuízos de saúde, como danos permanentes ao cérebro e ao sistema nervoso, anemia, aumento de risco de danos aos rins e hipertensão, além de prejudicar a função reprodutiva. Crianças pequenas e gestantes, quando expostas ao chumbo, mesmo em níveis relativamente baixos, podem sofrer danos neurológicos graves e irreversíveis. O Institute for Health Metrics and Evaluation estimou, com base em dados de 2015, que a exposição ao chumbo de todas as fontes foi responsável por 12,4% dos casos de deficiência intelectual idiopática (ou seja, deficiência mental sem outra causa conhecida).



Outrossim, o chumbo liberado no meio ambiente por qualquer fonte, incluindo tinta com chumbo, também é tóxico para plantas, animais e micro-organismos. Em todos os animais estudados, demonstrou-se que o chumbo causa efeitos adversos em vários órgãos e sistemas de órgãos, incluindo o sangue, o sistema nervoso central, os rins e os sistemas reprodutivos e imunológicos. Tem efeito bioacumulativo na maioria dos órgãos, com exposições ambientais através de múltiplas fontes e vias.

Cabe salientar que o limite regulatório de 90 ppm (partes por milhão) de chumbo como o limite máximo de concentração desse metal proposto pelo presente projeto de lei é o mais baixo e mais protetivo para tintas com chumbo já estabelecido, estando em vigor em locais como Estados Unidos, Canadá e China. Ainda que não seja tecnicamente viável estabelecer um limite ‘zero’ para o teor de chumbo nas tintas, é possível reduzir e delimitar a quantidade da substância.

Entretanto, reconhecendo as especificidades do setor de tintas no que tange à substância, são propostas exceções ao limite de 90 ppm de chumbo para dois tipos de tintas: as tintas marítimas anti-incrustantes (tintas antifouling) e as tintas anticorrosivas à base de zinco. As tintas marítimas anti-incrustantes são aplicadas somente em cascos de navios e embarcações em geral nos estaleiros. Tais revestimentos são amplamente utilizados para manter os cascos dos navios livres de incrustações, como limo, cracas, algas ou moluscos. Isso evita o arrasto excessivo do casco e permite que os navios mantenham a eficiência e consumam menos combustível enquanto navegam.

Desde 2001, a International Convention on the Control of Harmful Anti-fouling Systems on Ships regula os componentes desses revestimentos de modo a evitar danos à vida marítima. Essa convenção autoriza a utilização de determinados pigmentos solúveis, geralmente minerais e metais, que garantem as propriedades dos revestimentos. Não é permitida a utilização intencional de chumbo nesses revestimentos anti-incrustantes, porém a utilização do óxido cuproso (Cu_2O) como ingrediente ativo na vasta maioria deles – sem substituição viável dos pontos de vista técnico e financeiro – faz com que exista a presença de chumbo como contaminante.

Por isso, atualmente, para essa categoria de revestimentos, o padrão das melhores práticas observadas na indústria estabelece um limite praticável de 600 ppm de chumbo total medido na tinta úmida. As especificações de desempenho da Marinha dos EUA para revestimentos marítimos, por exemplo, estabelecem que os níveis de chumbo sejam inferiores a 0,06 por cento em peso (600 ppm) de chumbo total e/ou seus compostos.



Já no que se refere às tintas anticorrosivas à base de zinco, utilizadas em aplicações industriais, hoje não existe tecnologia que atenda os limites propostos de 90 ppm de chumbo, mantendo a performance em ambientes agressivos de acordo com o que estabelece a norma ISO 12944-9 (referente à proteção anticorrosiva de estruturas de aço por sistemas de pintura), sendo também o limite praticável de 600 ppm de chumbo. Essas exceções são adotadas e/ou defendidas internacionalmente inclusive em países que já implementaram o limite máximo de chumbo de 90 ppm para as tintas, considerando a utilização exclusiva das tintas objeto dessas exceções em aplicações marítimas e industriais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais pares na aprovação do presente Projeto de Lei, entendendo os benefícios que a redução da delimitação de chumbo em tintas agregaria não somente para o meio ambiente como também para a população.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ARNALDO JARDIM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233389928400>



* C D 2 3 3 3 3 8 9 9 2 2 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0802;12305
LEI Nº 11.762, DE 1º DE AGOSTO DE 2008.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0801;11762
DECRETO Nº 9.315, DE 20 DE MARÇO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto9315-20-marco-2018-786337-norma-pe.html

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.248, de 2023, fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Segundo a Justificação da Proposta, “a atual legislação brasileira estabelece o limite máximo de 600 ppm (0,06%) de chumbo em tintas imobiliárias. Dito isso, desde 2008 novas tecnologias permitiram a substituição de matérias-primas utilizadas na produção de tintas sem perda de performance. Assim, o presente Projeto de Lei busca reduzir o limite máximo permitido para 90 ppm, garantindo ao Brasil ganhos ambientais, sociais e internacionais”.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Constitui um dos princípios essenciais que norteiam nosso mercado de consumo o dever ativo de segurança, vigilância e informação por parte dos fornecedores. Como agentes econômicos que auferem os lucros da atividade empresarial, eles detêm responsabilidade efetiva sobre os riscos que os produtos e serviços colocados no mercado oferecem à vida, à saúde e à segurança dos consumidores.

Nesse contexto, os fornecedores devem zelar para que as expectativas dos consumidores em relação à qualidade, adequação e, especialmente, quanto à segurança dos produtos ou serviços sejam concretamente atendidas, sendo-lhes vedado introduzir ou manter bens nocivos ou perigosos no ambiente de consumo (salvo aqueles considerados normais e previsíveis em razão da sua natureza, como objetos cortantes, combustíveis, agrotóxicos, medicamentos, entre outros).

Historicamente empregado como insumo de diversos produtos industriais, o chumbo constitui um metal pesado de elevadíssimo potencial tóxico ao ser humano, podendo causar, entre outros prejuízos à saúde, danos permanentes ao cérebro e ao sistema nervoso, anemia, aumento de risco de danos aos rins e hipertensão, além de prejudicar a função reprodutiva. A par disso, o chumbo é igualmente nocivo para o meio ambiente, afetando o desenvolvimento de plantas, animais e micro-organismos.

Justamente por essas razões, todas as fontes potenciais de chumbo vêm sendo controladas, com esforços significativos pela minimização do seu uso e, em determinados casos – como o chumbo tetraetila anteriormente adicionado à gasolina –, com o completo banimento da substância.

Nas tintas, contudo, o chumbo continua sendo amplamente utilizado com o objetivo de intensificar a cor, reduzir a corrosão em superfícies



* c d 2 3 4 5 7 0 0 *
 9 2 8 3

metálicas e auxiliar na secagem. Em virtude dos risos inerentes, a legislação vigente já impõe limites máximos à presença de chumbo nas tintas mobiliárias, atualmente situados no teto de 600 ppm (0,06%) da composição do produto.

O projeto de lei aqui relatado visa a reduzir esse máximo a 90 ppm e, assim, equiparar nossa legislação à de países como Estados Unidos, Canadá e China, respeitando, porém, exceções técnicas como as aplicáveis aos revestimentos marítimos e às tintas anticorrosivas à base de zinco.

Sob a perspectiva do consumidor, entendemos que a proposição é bastante meritória. Se existem, efetivamente, tecnologias atuais que permitem a substituição do chumbo por outras matérias-primas na produção de tintas sem perdas de performance e sem aumentos desproporcionais nos custos de produção, entendemos que a diminuição do percentual permitido de chumbo, com equiparação às boas práticas internacionais, é medida que atende aos princípios fundamentais que informam as relações de consumo. Traduz a incorporação de maior controle na segurança das tintas comercializadas e de um grau mais elevado de proteção à vida e à saúde dos consumidores.

Somos, em decorrência, favoráveis ao Projeto que, entretanto, apresenta imperfeições em sua redação e técnica legislativa, que buscamos solucionar por meio de um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 3.248, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
 Relator

2023-15190



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I – tinta: mistura típica de resinas, pigmentos, solventes e aditivos, incluindo vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, cuja finalidade é de revestir uma dada superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II – materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados, com finalidade de proteção, preparação ou acabamento de superfícies, incluindo os fundos (primers e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (stain), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangendo os produtos das máquinas misturadoras;

III – fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies;

IV – importador: pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de tinta e materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do Brasil.

Art. 3º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de



* C D 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm (seiscentas partes por milhão) de chumbo:

I – tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e

II – tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites estipulados neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta Lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

I – notificação;

II – apreensão do produto;

III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.

Art. 5º As penalidades previstas no art. 4º desta Lei serão impostas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei n. 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.



* C D 2 3 4 5 9 2 8 3 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

Apresentação: 30/10/2023 13:34:35.020 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3428/2023
PRL n.2



* C D 2 2 3 3 4 5 9 2 2 8 3 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do **Projeto de Lei n° 3.428/2023**, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Márcio Marinho**.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Paulão, Antônia Lúcia, Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, José Nelto, Márcio Marinho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



* C D 2 2 3 4 2 5 6 4 9 2 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I – tinta: mistura típica de resinas, pigmentos, solventes e aditivos, incluindo vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, cuja finalidade é de revestir uma dada superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II – materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados, com finalidade de proteção, preparação ou acabamento de superfícies, incluindo os fundos (primers e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (stain), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangendo os produtos das máquinas misturadoras;

III – fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies;

IV – importador: pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de tinta e materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do Brasil.

Art. 3º É proibida a fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.



* c d 2 3 4 0 5 7 9 7 9 0 0 *

§ 1º O disposto no caput não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm (seiscentas partes por milhão) de chumbo:

I – tintas anti-incrustantes à base de biocidas contendo em suas formulações óxido de cobre; e

II – tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites estipulados neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta Lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

I – notificação;

II – apreensão do produto;

III – multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida.

Art. 5º As penalidades previstas no art. 4º desta Lei serão impostas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Revoga-se a Lei n. 11.762, de 1º de agosto de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente



* c d 2 3 4 0 5 7 9 7 9 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2023

Fixa o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

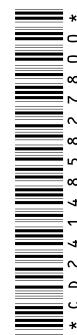
I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que objetiva fixar novos limites máximos de chumbo em tintas e materiais similares de revestimento de superfícies.

O autor justifica a proposição dizendo que a proposição é de extrema relevância pois

Historicamente, compostos de chumbo foram adicionados a tintas para acentuar a cor, reduzir a corrosão em superfícies metálicas e auxiliar na secagem. Pelas mesmas razões, compostos de chumbo podem estar presentes em produtos como vernizes, lacas, esmaltes e primers. Todavia, deve ser destacado que atualmente existem pigmentos, secadores e ingredientes anticorrosivos sem adição de chumbo amplamente disponíveis para uso na maioria das tintas.

Com a evolução tecnológica, tornou-se possível substituir os compostos à base de chumbo utilizados em alguns tipos de tintas. A preocupação com a saúde humana levou a uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

mobilização em âmbito global tanto para a prevenção da exposição de crianças ao chumbo de tintas formuladas com o metal quanto para minimizar a exposição ocupacional a tintas com chumbo.

Conforme despacho de tramitação, datado em 1º de agosto de 2023, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de seu mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária de 8 de novembro de 2023, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Márcio Marinho, nos termos de substitutivo que apenas corrigiu aspectos de técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como bem nos esclarece o autor da proposição em tela, a evolução tecnológica permite diminuir drasticamente os níveis de chumbo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

presentes nas tintas comerciais, o que é salutar, uma vez que o chumbo é altamente danoso à saúde humana.

Dito isso, e passando para os aspectos que nos são pertinentes, podemos dizer que: sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre saúde humana (art. 196, e segs. da Const. Fed.). Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, não vemos, outrossim, obstáculo à tramitação. Cremos que as proposições não afrontam o princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coadunam com ele. Por conseguinte, as proposições guardam plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Também consideramos que houve um grande avanço por meio do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, portanto, não há óbices quanto à técnica legislativa. Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa legislativa do PL. 3.428, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.428/2023 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3428/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO